

Art. 48. As atividades de treinamento e conscientização ministradas pela Alep serão obrigatórias para as pessoas indicadas nos incisos I, III e IV do art. 2º deste Ato, devendo ser registradas e monitoradas pela CPPD, que emitirá relatórios periódicos sobre a adesão e os resultados obtidos.

Art. 49. O Programa de Treinamento e Conscientização será revisto anualmente, com base nos relatórios emitidos pela CPPD e nos avanços identificados no processo de adequação à LGPD, visando a melhoria contínua das práticas e da governança de dados pessoais.

Seção V

Das Ações de Supervisão e Mitigação de Riscos

Art. 50. Para fortalecer a proteção de dados pessoais e garantir a conformidade com as normas de Segurança da Informação, a Alep adotará ações de supervisão e mitigação de riscos, bem como políticas internas que visem reduzir os riscos de acesso indevido ou vazamento de informações.

§ 1º As ações incluem, mas não se limitam a:

I - supervisão e auditoria interna: monitoramento regular das práticas de tratamento de dados pessoais para identificar e mitigar riscos, avaliando a conformidade com as normativas internas e legislações vigentes;

II - política da mesa limpa: determina que documentos físicos e mídias contendo dados pessoais ou informações sensíveis sejam armazenados em locais seguros ao final de cada expediente ou durante a ausência do servidor do local de trabalho;

III - política de tela limpa: requer que dispositivos eletrônicos sejam bloqueados automaticamente após período de inatividade, além de assegurar que os servidores adotem práticas que impeçam acessos não autorizados a informações exibidas;

IV - política de uso de senhas: define critérios para a criação, gestão e atualização de senhas fortes, proibindo o compartilhamento de credenciais de acesso entre usuários e promovendo o uso de autenticação em múltiplos fatores, sempre que possível;

V - política de controle de acesso: garante que o acesso a sistemas e informações seja limitado a servidores devidamente autorizados, com base nas responsabilidades e atribuições de cada função.

§ 2º A CPPD será responsável pela supervisão das práticas de segurança, promovendo auditorias internas regulares e elaborando relatórios para identificar possíveis lacunas e propor melhorias.

§ 3º Treinamentos periódicos serão realizados para capacitar os servidores quanto às melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais e ao cumprimento das políticas internas implementadas.

§ 4º Infrações às políticas e ações estabelecidas neste artigo estarão sujeitas às sanções previstas na Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e demais legislações aplicáveis, visando reforçar o compromisso institucional com a segurança da informação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 52. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os seguintes casos específicos:

I - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Sistemas de Informação que forem desenvolvidos ou adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

II - as disposições dos arts. 36, 37, 38 e 39 devem ser aplicadas, no que couber, aos Serviços de Infraestrutura que forem adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos deste artigo, a data de aquisição como data de edição do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 53. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 54. Os Sistemas de Informação que envolvam o tratamento de dados pessoais e que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II do art. 52 deste Ato deverão ser objeto de análise específica, acompanhada de planejamento estratégico de ações, com vistas à adequação e conformidade com os arts. 36, 37, 38 e 39, no prazo de até um ano a contar da publicação deste Ato.

Art. 55. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de MAIO de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73165/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2799, DE 27 DE MAIO DE 2025
A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base nos dados contidos no protocolo SEI nº 10350-44.2025,

RESOLVE:

Art. 1º Restituir ao caixa único do Tesouro Estadual o saldo financeiro decorrente de repasses duodecimais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 168 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os recursos objeto da restituição a que se refere o artigo 1º totalizam o valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** provenientes do orçamento do exercício corrente.

Art. 3º A operação financeira determinada pelo presente ato foi efetivada na data de 13/05/2025.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73166/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2801, DE 28 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital (LGD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos II e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08795-28.2025,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta na Assembleia Legislativa (Alep) a

implementação dos princípios, regras e instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital (LGD), que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública.

Art. 2º Para os fins de aplicação, considera-se a expressão:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

VIII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Ato os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º O Programa de Governo Digital, no âmbito da Alep, terá as seguintes diretrizes e princípios:

I - aproximação entre o poder legislativo estadual e o cidadão;

II - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder legislativo com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III - a produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

IV - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e os serviços públicos disponíveis, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

V - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VII - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

VIII - a interoperabilidade do SEI, da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e a promoção de dados abertos;

IX - a proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD;

X - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação na Alep.

Art. 4º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais, normalmente ofertadas de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio do site da Alep, onde se encontram disponibilizadas as informações institucionais, notícias e prestação dos serviços públicos ofertados.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 5º A Alep na prestação digital de serviços públicos deverá, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Usuário;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital deverão observar as disposições da LGPD, bem como o Ato da Comissão Executiva nº 560, de 7 de maio de 2024, que regulamenta, no âmbito da Alep, o acesso à informação.

Art. 6º Aos usuários da prestação digital de serviços públicos são garantidos os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 7º A Alep deverá promover a gestão de suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a LGPD e o Ato da Comissão Executiva nº 2448, de 28 de maio de 2025.

Art. 8º A Alep promoverá o uso de dados voltados à construção e o monitoramento de políticas públicas, em conformidade com a LGPD e com o Ato da Comissão Executiva nº 2448, de 2025.

§ 1º Os dados e informações tornados públicos pela Alep, inclusive no âmbito da transparência ativa, poderão ser livremente utilizados pela sociedade, observados os princípios do art. 6º da LGPD e os requisitos estabelecidos pela LGD e pelo Ato da Comissão Executiva nº 2448, de 2025.

§ 2º A implementação da transparência ativa de dados deverá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos.

Art. 9º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação na Alep incluem, entre outros, os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Agora é Lei!;

III - Assembleia no ENEM;

IV - Escola do Legislativo;

V - Geração Atitude;

VI - Parlamento Universitário;

VII - Assembleia Itinerante;

VIII - Assembleia nos Bairros;

IX - Visita Guiada;

X - Procuradoria da Mulher;

XI - Consulta à Transparência Ativa: Informações Institucionais, Compras e Licitações, Receitas e Despesas, Pessoal, Plenário, Legislação, Ouvidoria e e-SIC, Diários da Assembleia e LGPD;

- XII - e-SIC: Serviço de Informação ao Cidadão;
 - XIII - Ouvidoria;
 - XIV - abertura de processo administrativo eletrônico, por meio do SEI, aos servidores e usuários externos após cadastramento;
 - XV - Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (DOA);
 - XVI - TV Assembleia;
 - XVII - pesquisa à Legislação Estadual;
 - XVIII - pesquisa às Atividades Legislativas;
 - XIX - pesquisa de satisfação dos serviços prestados pela Alep.
- Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de MAIO de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

73167/2025

Atos de Pessoal Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2143, DE 1º DE ABRIL DE 2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 07295-79.2025,

RESOLVE:

Conceder licença especial à VANIR LUIZA BORGMAN, matrícula nº 1040207, servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Comissão de Tomada de Contas de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/2002 a 21/12/2007. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 14/04/2025 a 14/07/2025, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 1º de abril de 2025

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2144, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 07123-67.2025.

RESOLVE:

Comunicar o usufruto do saldo referente ao quinquênio 21/12/1997 e 21/12/2002 de NILZA SANTOS DE AZEVEDO, matrícula nº 1040873, servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria de Pessoal, no período de 26/03/2025 a 14/04/2025, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 10 de abril de 2025

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2444 DE 12 DE MAIO DE 2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 08783-61.2025.

RESOLVE:

Comunicar o usufruto do saldo de Licença Especial, referente ao quinquênio 21/12/1997 a 21/12/2002 de NEUSA MIRIAM LANG POHL, matrícula nº 1040481 servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Presidência, no período de 11/07/2025 a 25/07/2025, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 12 de Maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2445 DE 13 DE MAIO DE 2025.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 09869-33.2025.

RESOLVE:

Comunicar o usufruto do saldo de Licença Especial, referente ao quinquênio 21/12/1997 a 21/12/2002 de LUCIMAR FERREIRA DAS NEVES, matrícula nº 1040872 servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Diretoria de Assistência ao Plenário, no período de 23/06/2025 a 05/08/2025, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 13 de Maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2446 DE 14 DE MAIO DE 2025.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 08755-41.2025.

RESOLVE:

Comunicar o usufruto do saldo de Licença Especial, referente ao quinquênio 21/12/2002 a 21/12/2007 de ANDREA MARIA SILVERIO RIGHETTO MARTINO, matrícula nº 1040738 servidora estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotada na Procuradoria Geral, no período de 28/04/2025 a 28/05/2025, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 14 de Maio de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

2ª Secretária

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2447, DE 14 DE MAIO DE 2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 09316-26.2025,

RESOLVE:

Conceder licença especial à MARIA JOAQUINA FARIA DE PAULA, matrícula